



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015639-59.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado IGOR BARROS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1015639-59.2023.8.26.0576

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante/Apelado: **Igor Barros Pereira**

Apelado/Apelante: **Credsystem Instituição de Pagamento Ltda**

Comarca: **São José do Rio Preto**

Juiz(a): **Dr(a). Luiz Fernando Cardoso Dal Poz**

Voto n.º **3364**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: Apelações interpostas contra sentença que declarou a inexistência de débito e condenou a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais devido à negativação indevida do nome do autor. II. Razões de Decidir: O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 7.000,00 está dentro dos parâmetros adotados pelo Tribunal, sendo suficiente para atender à função compensatória e pedagógica. A ré não comprovou a regularidade do débito, justificando a declaração de inexistência do débito e a condenação por danos morais, conforme o ônus probatório do art. 373, inciso II, do CPC. III. Dispositivo: RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de apelações interpostas por IGOR BARROS PEREIRA e por CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA contra a sentença que julgou procedente a ação declarando a inexistência do débito objeto da negativação e condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, além da manutenção da tutela antecipada concedida.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação.

No primeiro apelo, a parte autora busca majoração do

valor da indenização por danos morais para R\$ 26.040,00.

Contrarrazões às fls. 193/198.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 21.

Recurso tempestivo.

Também irresignada, apela CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, sustentando a legitimidade do débito e a regularidade da negativação, alegando que a parte autora contratou e utilizou o cartão Humanitarian e que há documentos que comprovam a relação jurídica entre as partes. Requer, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório e a alteração da data de incidência dos juros.

Contrarrazões às fls. 199/206.

Preparo recolhido às fls. 168/169 e 213/214.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito, alegando a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por débito que desconhece.

O juízo de origem concedeu a tutela antecipada para exclusão da restrição.

Sentença de procedência, reconhecendo a inexistência do débito e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

Pois bem.

Os apelos não comportam provimento.

A parte autora apela buscando a elevação do montante fixado a título de danos morais. Ocorre que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau (R\$ 7.000,00) se encontra dentro dos parâmetros adotados pelo Tribunal para casos análogos, sendo suficiente para atender à função compensatória e pedagógica da indenização sem ensejar enriquecimento sem causa.

Ademais, não há elementos nos autos que demonstrem a necessidade de elevação da indenização, já que não há comprovação de que os transtornos suportados tenham causado prejuízo além do ordinariamente esperado em situações dessa natureza.

A negativação foi fundamentada em suposto inadimplemento de faturas do cartão Humanitarian. No entanto, o réu não conseguiu comprovar, de forma segura e inequívoca, a existência e regularidade do débito.

Embora a ré tenha alegado a existência de contrato firmado entre as partes, os documentos juntados não foram suficientes para demonstrar a origem específica do débito negativado, a existência de cobrança legítima e de evolução do saldo devedor, além da efetiva ciência do recorrido sobre a dívida, uma vez que não há prova de notificação prévia ao consumidor (fls.86/100).

Dessa forma, correta a decisão de primeiro grau ao reconhecer a ausência de prova do débito e declarar sua inexistência, conforme o

ônus probatório imposto pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reconhece que a negativação indevida de nome nos cadastros de inadimplentes gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação do efetivo prejuízo, pois o simples fato da inscrição irregular é suficiente para caracterizar o abalo moral sofrido.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico:

CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral "in re ipsa", ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (STJ - AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma). 2. Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com obrigação de levantamento de negativação e reparação por danos morais em que os pedidos foram julgados procedentes, declarando-se inexistente o débito de R\$229,81 e condenando-se a ré à retirada da restrição creditícia, bem como ao pagamento de compensação imaterial de R\$ 3.000,00. 3. De um lado, a autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito e evidenciou a existência de relação jurídica com a ré, da qual decorreu dívida cujo pagamento foi realizado após a celebração de acordo para quitação do débito. É o que comprovam os documentos de ID 53637198 - págs. 1/2 e 53637200. 4. Também demonstrou a autora, a negativação de seu nome, a pedido da ré, consoante documento de ID 53637201, mesmo após a quitação da dívida. 5. Não procede a tese recursal no sentido de que a inscrição foi devida, posto não ser esse o ponto controvertido. Como bem acentuou o juízo sentenciante, "O réu desconhece a Súmula 548 do STJ, que tem efeito vinculante, segundo a qual incumbe ao CREDOR, no caso o BRB, a exclusão do registro de dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de 5 dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. No caso, o réu não cumpriu com o dever de excluir a negativação no referido prazo, após a liquidação da dívida. Portanto, houve evidente defeito na prestação de serviço, que não forneceu ao

consumidor a segurança esperada, razão pela qual o réu, de forma objetiva, deve reparar os danos causados à parte autora, conforme artigo 14 do CDC". 6. Ademais, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), a falta de requerimento ou exaurimento da via administrativa, para fins de tentativa de solução extrajudicial do problema não configura carência de ação pela falta de interesse de agir, nem exclui ou minimiza a responsabilidade do fornecedor de serviços, apenas evidencia a opção do consumidor em demandar judicialmente a instituição financeira. 7. Nesse sentido, comprovada a manutenção indevida do nome da autora por dívida paga, exsurge o dever de indenizar os danos morais ocasionados. O valor fixado na origem (R\$ 3.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de atender ao caráter pedagógico-punitivo da medida, motivo pelo qual merece ser mantido. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Condeno o requerente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. ([Acórdão 1799227](#), 07004161620238070012, Relator(a): DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2023, publicado no PJe: 23/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Assim, não prospera a alegação do réu de que o autor deveria comprovar os prejuízos experimentados, pois a simples inclusão indevida de seu nome já é suficiente para justificar a reparação fixada pelo Juízo *a quo*.

O réu busca subsidiariamente a redução do valor da indenização, sob o argumento de que o montante fixado na sentença configuraria enriquecimento ilícito.

No entanto, a quantia arbitrada (R\$ 7.000,00) encontra-se em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da negativação indevida e seus reflexos na vida do recorrido, a capacidade econômica da empresa recorrente e os valores usualmente fixados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – INSCRIÇÃO NEGATIVA – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de procedência – Recurso do réu. INTERESSE DE AGIR – Verificado – Prévia exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes que não

impede a discussão sobre a existência ou não do débito impugnado – Inteligência do art. 19, I, CPC. ABERTURA DE CONTA – Pactuação de contrato de abertura de conta e empréstimo bancário não comprovados pela ré, que reconheceu a fraude e encerrou a conta – Dívida inexigível – Inscrição indevida. DANOS MORAIS configurados – Negativação indevida do nome do autor – Ofensa à honra objetiva – Dever de indenizar verificado – Quantum indenizatório fixado em R\$ 6.500,00 que não merece reparo – Atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1090696-56.2023.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

Portanto, não há motivos para reduzir o *quantum* indenizatório, uma vez que ele cumpre a dupla função da reparação por danos morais: compensação pelo prejuízo imaterial sofrido e desestímulo à reincidência da conduta lesiva.

A apelante argumenta que os juros de mora devem incidir apenas a partir da fixação judicial da indenização, e não desde a negativação.

Contudo, esse argumento não merece acolhida, pois a matéria já está pacificada pelo STJ na Súmula 54, segundo a qual: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”

Portanto, correta a sentença ao fixar a incidência dos juros desde a data da negativação indevida, pois o dano moral teve origem na própria inserção indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS** interpostos pelo autor e réu.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte

vencedora para 18% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE

RELATORA